

A. I. Nº - 779414-2/06
AUTUADO - COMLAB - COMERCIAL ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES BAHIA LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0146-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está provado que foram encontradas em trânsito mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal. O Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). À alegação de que não seria mais devido o imposto, já que as mercadorias objeto do levantamento fiscal são tributadas pelo regime de substituição tributária, contrapõe-se que a prova de que o imposto já teria sido antecipado e, portanto, de que estaria encerrada a fase de tributação, depende da regularidade da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 9/2/06, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal. Imposto lançado: R\$ 734,40. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa apresentando cópia da Nota Fiscal 18428 de sua emissão, datada de 8/2/06, alegando que a mesma provaria a efetiva legalidade da operação no momento e local do procedimento fiscal, dizendo que o aludido documento reflete os produtos mencionados no Auto de Infração em apreço. Argumenta que o art. 353, II, do RICMS estabelece procedimentos relativos ao lançamento e recolhimento do ICMS, relativamente à substituição para fins de antecipação do tributo relativo às operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, bem como inclui no subitem 11.2 a farinha de trigo, NCM 1101.00.10 e 1101.00.20, que é o produto relacionado no presente Auto de Infração – Farinha de Trigo Soberana e Primor –, no qual é cobrado ICMS de 17% sobre a base de cálculo de R\$ 4.520,00, mais multa de 100%, sendo que a mercadoria já teve o ICMS pago antecipadamente, e por isso deve ser vendida sem tributação de ICMS, conforme determina o art. 356 do RICMS, de modo que a cobrança feita neste Auto é indevida e a multa de 100% se torna arbitrária. Pede que se anule o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação observando que só após a ação fiscal foi que o contribuinte providenciou um documento fiscal para tentar justificar a falta do documento que deveria acompanhar a mercadoria em seu percurso, conforme assinatura do representante do autuado no termo de apreensão e no termo de declaração anexo ao Auto. Aduz que o contribuinte, apesar de citar o art. 353 do RICMS, com relação ao pagamento do imposto por substituição tributária, não provou tal pagamento. Diz que não é possível aceitar que toda vez que seja encontrado um contribuinte sem documento fiscal se venha a aceitar o documento posteriormente. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

A fiscalização estadual encontrou mercadorias em trânsito desacompanhadas de Nota Fiscal. Mercadoria não pode circular sem se fazer acompanhar do documento fiscal próprio. Ainda que

viesse a ser apresentada a documentação posteriormente, o documento somente poderia ser aceito se houvesse prova de que foi emitido antes da ação fiscal e, sobretudo, se houvesse prova ou evidência de que o documento exibido correspondesse, efetivamente, às mercadorias objeto da ação fiscal.

O contribuinte juntou cópia de uma Nota Fiscal que, evidentemente, não significa nada neste caso, pois, nela, é documentada uma operação com 40 sacos de farinha de trigo Soberana e 20 sacos de farinha de trigo Primor, ao passo que, de acordo com o termo da apreensão, as mercadorias eram 17 sacos de farinha de trigo Soberana e 30 sacos de farinha de trigo Primor. Ou seja, a Nota apresentada não tem correspondência lógica com a mercadoria apreendida.

Quanto à alegação de que não seria mais devido o imposto, já que as mercadorias objeto do levantamento fiscal são tributadas pelo regime de substituição tributária, observo que a prova de que o imposto já teria sido antecipado e, portanto, de que estaria encerrada a fase de tributação, depende da regularidade da documentação fiscal. Se a empresa não emite o documento relativo à operação realizada, não pode alegar que o imposto foi pago anteriormente. Aliás, alegar pode, mas apenas isso. E alegar não é provar.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 779414-2/06, lavrado contra **COMILAB - COMERCIAL ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 734,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR